

Isabel Cabrita

De: Carlos Madureira | SPAutores <carlos.madureira@spautores.pt>
Enviado: 19 de abril de 2021 20:00
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Cc: Paula Cristina Martins Cunha | SPAutores
Assunto: Projecto de Lei 706/XIV
Anexos: comentário Projecto Lei 706-XIV.doc

Ex.mos Senhores


Solicitou-me a Ex.ma Administração da Sociedade Portuguesa de Autores que remetesse os comentários ao Projecto de Lei 706/XIV, o que fazemos através do documento anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Madureira | Director



DEJURI - Departamento Jurídico e de Relações Internacionais
R. Gonçalves Crespo, 62 1150-186 Lisboa PORTUGAL
T (+ 351) 21 359 44 49 / (+ 351) 21 359 44 00 F (+ 351) 21 359 44 55

 carlos.madureira@spautores.pt

 www.SPAutores.pt



Please consider the environment before printing this email

Esta mensagem electrónica, incluindo qualquer dos seus anexos, contém informação PRIVADA, CONFIDENCIAL e de DIVULGAÇÃO PROIBIDA, e destina-se unicamente à pessoa e endereço electrónico acima indicados. Se não for o destinatário desta mensagem, agradecemos que a elimine e nos comunique de imediato através do telefone +351 21 359 44 00 ou por email para: geral@spautores.pt

This electronic mail transmission including any attachment hereof, contains information that is PRIVATE, CONFIDENTIAL and PROTECTED FROM DISCLOSURE, and it is only for the use of the person and the e-mail address above indicated. If you have received this electronic mail transmission in error, please destroy it and notify us immediately through the telephone number +351 21 359 44 00 or at the e-mail address: geral@spautores.pt

674 726

Ref.ª 554 / nº CACDLG

20-04.2021

COMENTÁRIOS AO PROJECTO DE LEI 706/XIV

A Sociedade Portuguesa de Autores começa por agradecer a possibilidade de se pronunciar sobre este Projecto de Lei. É uma iniciativa legislativa importante, porque visa regular a actividade de disponibilização ilícita de obras e prestações protegidas pelo direito de autor e direitos conexos em ambiente digital. Face à propagação desta actividade, parece-nos, efectivamente, relevante que sejam definidas regras substantivas e procedimentais que possam enquadrar os mecanismos tendentes à cessação da propagação desta actividade ilícita.

Numa análise preliminar, dir-se-á que as regras constantes deste Projecto de Lei assentam, em grande medida, na Lei 7/2004, a Lei do Comércio Electrónico. É visível a introdução de um conjunto de regras que resultam do Memorando de Entendimento celebrado, em 2015, entre várias entidades, que englobaram a participação de organismos que representam titulares de direitos, prestadores de serviços, anunciantes e consumidores.

A intenção deste acordo foi a criação de um conjunto de regras que permitissem, de forma célere, a remoção ou impedimento de acesso a um conjunto de obras e prestações protegidas pelo direito de autor e direitos conexos, o que têm sido possível fazer. Muitas das cláusulas que constam do referido Memorando de Entendimento e dos procedimentos que, com base na Lei 7/2004, foram acordados entre as partes têm consagração neste Projecto de Lei.

Assim, na sua essência, a Sociedade Portuguesa de Autores não pode deixar de referir que este Projecto de Lei constitui um efectivo avanço em relação ao combate à disponibilização ilícita de conteúdos protegidos no ambiente digital e merece, por isso, a sua concordância.

Ainda assim, a Sociedade Portuguesa de Autores sugerirá a introdução de algumas alterações ao texto em discussão, que, na sua opinião, visam melhorar e/ou clarificar algumas das suas disposições. Tendo em conta que, conforme acima referido, esta iniciativa legislativa representa um efectivo avanço, face à legislação actualmente vigente em Portugal, e ainda o facto de outras entidades já se terem pronunciado sobre o diploma, a Sociedade Portuguesa de Autores irá apontar apenas os aspectos que lhe parecem merecer alguns ajustamentos.

Assim, em relação ao diploma, são os seguintes os comentários que a Sociedade Portuguesa de Autores considera pertinentes:

Artigo 3º:

O artigo 3º estabelece a regra de que, identificados os sítios ou serviços de internet que disponibilizem conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares de direito, infractor é notificado para, no prazo de 48 horas, cessar essa actividade e remover o serviço ou o conteúdo da internet.

Porém, o n.º 5 deste mesmo artigo 3º prevê duas situações em que tal notificação não se verificará:

- a) Quando os conteúdos ilicitamente detectados, oficiosamente ou por via de denúncia, constituam parcela substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de internet em causa e não for possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilícitos;
- b) Quando surjam dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos ou à legitimidade da utilização dos conteúdos.

Ora, a Sociedade Portuguesa de Autores não pode concordar com a formulação destas duas alíneas, pelas seguintes razões:

Em relação à alínea a), os termos utilizados são de tal forma genéricos que implicarão, na prática, uma incerteza na aplicação desta norma que, quase inevitavelmente, levarão à sua ineficácia. Com efeito, de acordo com esta formulação, fica sem se saber: i) quando é que se considera que uma parcela é substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados no sítio identificado, ou ii) qual a razão que justifica que não é possível remover ou impossibilitar o acesso apenas aos conteúdos ilícitos.

Porém, para além das incertezas que, inevitavelmente, o texto do n.º 5 do artigo 3º deste Projecto de Lei nos traz, não nos parece razoável que, sendo um dos princípios basilares do direito de autor, o princípio do exclusivo, o facto de haver um número substancialmente inferior de obras identificadas no sítio em questão ilicitamente disponibilizadas em relação às restantes, seja critério suficiente ou justificável para que deixe de ser possível a remoção ou a impossibilidade de acesso.

Com efeito, identificadas as obras, o presumível infractor é notificado para as remover no prazo de 48 horas. Uma vez que a denúncia tem que cumprir os requisitos previstos no artigo 4º n.º 2, o presumível infractor tem total conhecimento das obras, das prestações, da localização onde elas se encontram, dos titulares de direito de cada uma delas, entre outros aspectos relevantes, devidamente identificados neste preceito legal. Se o presumível infractor não consegue retirar o acesso ou remover os conteúdos ilicitamente disponibilizados, não existe nenhuma razão que justifique a manutenção destes apenas porque são em número muito mais reduzido do que os restantes.

Entendemos, por isso, que a alínea a) do artigo 3º n.º 5 deverá ser eliminada.

De igual modo, entendemos, também, que a alínea b) do n.º 5 do artigo 3º deve ser eliminada. Com efeito, parece-nos claro que a formulação desta alínea está em contradição com o procedimento da denúncia constante do artigo 4º. Senão vejamos:

De acordo com o disposto no artigo 4º n.º 2, a denúncia deve conter, entre outros elementos, i) a identificação das obras ou das prestações ilicitamente disponibilizadas; ii) os respectivos titulares de direito; iii) sempre que aplicável, as sociedades de gestão que os representam e iv) declaração sob compromisso de honra que as obras e/ou prestações foram disponibilizadas sem autorização dos respectivos titulares de direito.

Ora, sendo estes alguns dos elementos que constam da queixa, que permitem identificar obras e titulares de direito, uma vez notificado o possível infractor, de duas, uma: ou ele está em condições de assegurar que sabe quem são os titulares de direito e tem autorização dos mesmos para disponibilizar estes conteúdos, ou não. Se estiver, fica demonstrado, aparentemente, sem dúvidas a quem pertence a titularidade dos direitos e a legitimidade da disponibilização dos conteúdos; se ele não estiver em condições de o demonstrar, significa que deverá prevalecer o conteúdo probatório junto com a queixa e removido ou impossibilitado o acesso a esse conteúdo.

Acresce que a IGAC deverá tomar uma decisão no prazo máximo de 10 dias, certo sendo que essa decisão é susceptível de recurso.

Entendemos, por isso, que o n.º 5 do artigo 3º deverá ser suprimido na totalidade.

Artigo 4º n.º 1.

O artigo 4º refere-se, no seu n.º 1, às pessoas e/ou entidades que têm legitimidade para apresentar queixa, estabelecendo que, têm legitimidade para apresentar queixa o lesado ou quem o represente.

Ora, a Sociedade Portuguesa de Autores entende que a legitimidade para a apresentação de queixa deveria ser alargada, não apenas ao lesado ou às entidades que o representam, mas também a todos aqueles que estivessem em condições de garantir os elementos probatórios que constam do n.º 2 do artigo 4º. Pode acontecer, por exemplo, que alguém, que não seja titular de direito, nem representante, formalmente, o titular de direito, tenha conhecimento de determinada ou determinadas obras, saiba quem são os seus autores e esteja em condições de

garantir que a disponibilização das mesmas não foi autorizada. Sendo esta a situação, esta pessoa deverá também ter a possibilidade de apresentar queixa na IGAC e instruir o respectivo processo, nos termos previstos no artigo 4º.

Aliás, tal como resulta do próprio Projecto de Lei, a IGAC pode, oficiosamente, detectar conteúdos ilicitamente disponibilizados e iniciar o procedimento de fiscalização e controlo. Assim, se a IGAC o pode fazer oficiosamente, também poderá desencadear o processo após ser apresentada queixa por quem, não sendo lesado, esteja em condições de apresentar as provas que constam do artigo 4º n.º 2.

Artigo 6º n.º 1 al. a)

Entendemos que deve ser retirada a referência do limite de 48 horas as situações previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 3º. De facto, parece-nos que fará mais sentido a frase terminar com a referência da cessação da actividade ilícita que lhe deu origem. Com efeito, pode acontecer que um determinado evento que está a ser transmitido em tempo real permaneça, reproduzido, por um período de tempo superior. Neste caso, não faz sentido o limite temporal de 48 horas, razão pela qual nos parece mais adequado que o impedimento permaneça enquanto o conteúdo estiver disponível.

Sendo estas as considerações que a Sociedade Portuguesa de Autores considera pertinentes nesta fase da discussão, está, naturalmente, disponível para participar em futuras iniciativas que se considerem relevantes realizar na defesa do direito de autor.

Lisboa, 19 de Abril de 2021

Sociedade Portuguesa de Autores, CRL